

OF GP N° 54/2025

Cuiabá-MT, 15 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora Vereadora  
**PAULA PINTO CALIL**  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá  
NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem n° 09/2.025** com as respectivas **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, aposto ao Projeto de Lei que: **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À PSICOFOBIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”**.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**ABÍLIO BRUNINI**  
Prefeito Municipal



**MENSAGEM Nº 09 /2025**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À PSICOFOBIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”**, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Dr.Luiz Fernando, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

**RAZÕES DO VETO PARCIAL**

O ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de processo administrativo que tem como objeto o *Projeto de Lei nº 272/2024*, de iniciativa parlamentar, que *“institui a Política Municipal de Combate à Psicofobia (...)”*

A proposta legislativa em questão foi aprovada pelo Poder Legislativo durante a sessão plenária realizada em 23/12/2024, a qual foi recebida em 26/12/2024 para sanção ou veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

Com isso, o presente processo administrativo aportou nesta Procuradoria-Geral do Município para a análise e parecer sobre a matéria.

É o relatório.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**



Inicialmente, torna-se imperativo registrar que o presente exame se restringe aos aspectos jurídicos do *Projeto de Lei nº 200/2024*, razão pela qual não serão abordados eventuais elementos que se fundamentem na conveniência e/ou discricionariedade do próprio Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, confira-se o conteúdo material da proposta já aprovada pelo Poder Legislativo:

*Art. 1º Fica instituída, no município de Cuiabá, a Política Municipal de Combate à Psicofobia, a fim de diminuir o preconceito e a discriminação no tocante às patologias mentais e às pessoas que as possuem.*

*Parágrafo único. A Política Municipal de Combate à Psicofobia terá cunho educativo e publicitário, conscientizando a população em geral sobre a temática da psicofobia e desmistificando preconceitos e discriminações.*

*Art. 2º Deverão ser desenvolvidas, nas secretarias e autarquias municipais, campanhas para conscientização sobre o tema.*

*Art. 3º As discussões atinentes à Política Municipal de Combate à Psicofobia poderão ainda ser levadas às escolas e universidades, públicas ou privadas, a fim de fomentar a discussão sobre o tema.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Com efeito, o veto parcial ao referido projeto de lei é medida que se impõe, consoante os fundamentos que se passa a abordar.

## **II.1 – Do veto parcial. Artigo 2º. Violação à iniciativa privativa do Prefeito.**

Não é demais lembrar que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre atribuições de órgãos de Administração Pública e regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse sentido, veja-se o que a *CRFB/88* estabelece sobre a matéria:



Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [...]

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

A *CE/MT*, por sua vez, prevê o seguinte:<sup>1</sup>

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...]

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei; [...]

Art. 195 [...]

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal; [...]

Já a *Lei Orgânica do Município de Cuiabá*, não sem razão, aponta que:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; [...]

Todos esses dispositivos são verdadeiros instrumentos de garantia da independência e harmonia entre os Poderes, já que esses, à luz do regime constitucional

<sup>1</sup> Disponível em: <https://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/constituicao.nsf>



vigente, não se confundem e nem se subordinam, de modo que apenas se complementam mediante o exercício de suas atribuições próprias.<sup>2</sup>

**Não obstante, ao dispor em seu artigo 2º que as Secretarias e Autarquias municipais DEVERÃO desenvolver campanhas para conscientização sobre o tema, tal disposição viola as disposições acima colacionadas, na medida em que interfere na organização político-administrativa dos órgãos municipais.**

Todavia, em relação aos demais dispositivos da proposta legislativa, verifica-se que estão em consonância com os ditames legais, na medida em que possuem conotação abstrata e genérica, cujo conteúdo é digno de aplausos na medida em que o objeto da proposta é incentivar campanhas a fim de diminuir o preconceito e a discriminação às patologias mentais.

### III – CONCLUSÃO

Sendo assim, na esteira das razões acima delineadas, **manifesta-se pelo veto, tão somente, ao artigo 2º da Proposta de Lei nº Projeto de Lei nº 272/2024**, sugerindo que os demais dispositivos sejam sancionados.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT,

de janeiro de 2025.



**ABILIO BRUNINI**  
PREFEITO MUNICIPAL

